



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Chamamento público nº: 01/2024

Processo Licitatório nº: 100/2024

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a realização de serviços de Regularização Fundiária Urbana, REURB-E de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2027, Lei Municipal nº 4.536/2018 e Lei de Parcelamento de Solo nº 1.036/1984 e alteração dada pela Lei nº 3.772/2011 e Decreto Municipal 60/2024, dentro do perímetro urbano do Município de Frederico Westphalen /RS, conforme termo de referência.

Impugnante: Vital Consultoria e Topografia Ltda

Impugnante: Marchezan e Schmidt Engenharia LTDA

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelo licitante Vital Consultoria e Topografia Ltda e Marchezan e Schmidt Engenharia LTDA, no Processo Licitatório nº 100/2024, Pregão Eletrônico nº 01/2024.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das impugnações, uma vez que, foram enviadas dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas, conforme estabelecido no edital de chamamento público para credenciamento.

2. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Os licitantes apresentam impugnação às exigências de qualificação técnica previstas no edital, especificamente quanto à obrigatoriedade de Engenheiro Agrimensor Cartógrafo. Alegam que tal exigência restringe a competição, devido à escassez de profissionais na área, e defendem que as atividades do certame podem ser executadas por outros profissionais com capacidade técnica comprovada em levantamento geodésico, topográfico ou fotogrametria de precisão, cita-se o Decreto 23.569/1933 que esclarece que as atividades citadas são também competência do engenheiro civil, conforme fundamentado na impugnação anexada ao processo licitatório.

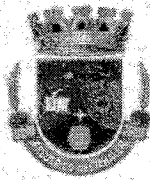
É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Neste viés, dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda, o art. 9º da Lei 14.133/2021 estabelece que é vedado ao agente público promotor da licitação admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, *vejamos*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No que tange, a exigência de qualificação técnica, esta deve ser justificada pela necessidade e especificidade do objeto da licitação. A restrição à apresentação de profissionais específicos, como o Engenheiro Agrimensor Cartógrafo, deve ser fundamentada tecnicamente para comprovar sua indispensabilidade ao fiel cumprimento do objeto.

Não havendo justificativa técnica que demonstre a exclusividade do Engenheiro Agrimensor Cartógrafo, impõe-se a flexibilização da exigência para permitir a participação de profissionais com atribuições compatíveis e comprovada capacidade técnica. A exclusividade pode restringir indevidamente a participação de empresas e profissionais aptos a executar o objeto do certame.

O Decreto nº 23.569/1933, citado pelo impugnante Marchezan e Schmidt Engenharia LTDA é o marco regulatório que trata do exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Agrimensor no Brasil. Ele define as competências e atribuições desses profissionais, incluindo as atividades relacionadas a levantamentos topográficos e geodésicos.

No que se refere às atividades de levantamento topográfico e geodésico, o decreto atribui essas competências a Engenheiros e Agrimensores. O texto destaca na alínea “a” do artigo 28, que engenheiros civis possuem atribuição legal para executar trabalhos topográficos e geodésicos, assim como nas alíneas “a” e “b” do artigo 36, consta que são atribuições do agrimensor a realização de trabalhos topográficos e vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

O decreto não atribui exclusividade a nenhum profissional específico para a execução dessas atividades, reconhecendo que engenheiros civis, agrimensores e profissionais com formação compatível podem realizá-las. Ou seja, a exigência de um único profissional específico, como um Engenheiro Agrimensor Cartógrafo, deve ser tecnicamente justificada, sob risco de restringir indevidamente a competitividade em processos licitatórios.

Em licitações, a exigência de profissionais específicos deve observar o princípio da competitividade e o interesse público. Caso as atividades possam ser desempenhadas por outros profissionais legalmente habilitados (engenheiros civis, por exemplo), a exclusividade torna-se indevida e desproporcional, conforme jurisprudência do TCU.

Nesse viés, o Decreto nº 23.569/1933 amplia a atuação dos profissionais legalmente habilitados para realizar levantamentos topográficos e geodésicos, não restringindo a atividade a um único profissional.

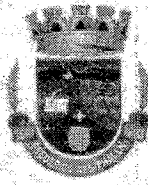
Após análise da documentação que compõe o processo, consulta à secretaria demandante por meio do Memorando nº 16/2024, sem retorno recebido e da opinião jurídica expressa no Parecer Jurídico nº 66/2024, verifica-se que não há comprovação de que a atuação exclusiva do Engenheiro Agrimensor Cartógrafo seja indispensável para a execução do objeto.

Considerando a escassez apontada pelo impugnante e a possibilidade de execução das atividades por profissionais habilitados em levantamento geodésico, topográfico e fotogrametria de precisão, deve-se garantir maior competitividade, respeitando os princípios da isonomia e da seleção

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo realizado a alteração do edital para retirar a exigência exclusiva de apresentação de Engenheiro Agrimensor Cartógrafo e substituí-la por uma exigência mais ampla, que permita a participação de profissionais com capacidade técnica comprovada para a execução das atividades descritas no objeto, tais como levantamento geodésico, topográfico ou fotogrametria de precisão.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios gerais das licitações, em conjunto com a análise jurídica, acolho os pedidos de impugnação apresentados para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, propondo a **retificação do edital** para:

- Retirar a exigência exclusiva de apresentação de Engenheiro Agrimensor Cartógrafo;
- Substituí-la por uma exigência mais ampla, que permita a participação de profissionais com capacidade técnica comprovada para a execução das atividades descritas no objeto, tais como levantamento geodésico, topográfico ou fotogrametria de precisão.

Esta medida visa assegurar a ampla competitividade do certame, em conformidade com os princípios da isonomia, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Encaminhe-se para o setor responsável para realizar as alterações necessárias e promover a republicação do processo licitatório.

Frederico Westphalen, 17 de dezembro de 2024.

Carina da Silveira
Agente de Contratação

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº066/2024

Assunto: Análise e deferimento do recurso impetrado pela empresa Vital Consultoria e Topografia Ltda., sob protocolo nº 1351/2024.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Referência: Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

DO REQUERIMENTO

O recurso protocolado pela empresa Vital Consultoria e Topografia Ltda. contesta alguns critérios de credenciamento no Chamamento Público nº 01/2024, especialmente quanto aos aspectos de clareza e objetividade nas exigências, conforme exposto no item 2 de sua impugnação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No item 2 do pedido de impugnação, a empresa destaca pontos sobre possíveis incongruências nos critérios exigidos para habilitação, apontando que certas exigências no chamamento poderiam extrapolar o necessário para o objetivo proposto e, assim, reduzir a competitividade do certame.

Considerando a Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 11 e 12, que exigem critérios objetivos e justificáveis para qualquer exigência de habilitação, opinamos favoravelmente ao postulado neste item da impugnação, pelos seguintes motivos:

Sobre a objetividade e clareza dos critérios é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 impõe que os requisitos para habilitação sejam claramente definidos e fundamentados, com o intuito de assegurar a competitividade do processo.

O item 2 da impugnação sustenta que determinadas exigências não se mostram diretamente relacionadas ao objeto do contrato, podendo, portanto, configurar uma restrição indevida à ampla participação.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Exigências que possam afastar potenciais licitantes, sem que haja uma justificativa técnica robusta, violam o Princípio da Isonomia. Qualquer critério que exceda o necessário à execução dos serviços, sem um fundamento técnico específico, pode prejudicar a legalidade do processo de seleção, conforme alegado pela Vital Consultoria no item 2 da impugnação.

CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso protocolado pela empresa Vital Consultoria e Topografia Ltda, nas disposições da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do recurso impetrado.


Esta posição está embasada na necessidade de assegurar a objetividade, clareza e transparência dos critérios exigidos no Chamamento Público nº 01/2024, em respeito aos princípios licitatórios e de contratação pública.

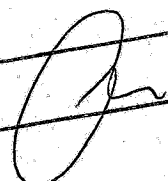
Este parecer visa garantir a adequação do processo às normas legais, promovendo uma contratação pública eficiente e isonômica.

Cumpré salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Sem mais justificativas, **É O PARECER.**

Frederico Westphalen, RS, 11 de novembro de 2024.


Adv. JONATHAN CARVALHO
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS 67.433

Recebido em 13/11/2024
Assin. 
Nome _____